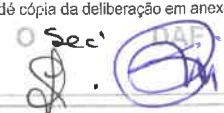




8.ª ALTERAÇÃO DO PDM DE TÁBUA - PROPOSTA

JUSTIFICAÇÃO E TERMOS DE REFERÊNCIA

Presente	
Reunião Câmara	
de	21/09/2018
Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/>
Indeferido	<input type="checkbox"/>
Conhecimento	<input type="checkbox"/>
Remetido a	
20 PGM	
Vidé cópia da deliberação em anexo	
Sec'	DAF



I. ENQUADRAMENTO

O presente documento fundamenta e enquadra a necessidade de se proceder à 8.ª Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Tábua.

O PDM de Tábua foi aprovado em 30 de julho de 1994, pela Assembleia Municipal de Tábua e publicado no Diário da República (DR), I Série B, em 28 de outubro de 1994 - Resolução de Conselho de Ministros n.º 107/94.

A primeira alteração ao PDM, que incidiu apenas sobre o artigo 14.º do respetivo regulamento, foi aprovada em 30 de setembro de 1999 e publicada em DR, através da Declaração n.º 150/2000, em 17 de maio de 2000.

A segunda alteração, de regime simplificado, incidiu sobre o artigo 21.º do regulamento do PDM e foi aprovada em 28 de fevereiro de 2001 e publicada em DR, através da Declaração n.º 116/2001, em 12 de abril de 2001.

Em 30 de junho de 2009 foi aprovada pela Assembleia Municipal de Tábua a terceira alteração ao PDM, publicada em DR, através do Aviso n.º 13148/2009, em 24 de julho de 2009, que recaiu sobre o artigo 18.º (alínea f) do n.º 4 e a alínea c) do n.º 7) do regulamento.

A quarta alteração recaiu sobre o artigo 20.º (espaços agrícolas) do regulamento do PDM e foi aprovada em 28 de junho de 2011, publicada em DR, através do Aviso n.º 14078/2011, em 12 de julho de 2011.

A quinta alteração consistiu na redefinição do uso do solo numa pequena zona da vila de Tábua, de "Espaços Industriais Propostos" para "Espaços Urbanos; Tábua – restante área", de "Espaços Industriais Propostos" para "Espaços Florestais" e de "Espaços Urbanizáveis" para "Espaços Urbanos; Tábua – restante área", com a consequente

alteração da planta de ordenamento do PDM, aprovada em 23 de dezembro de 2013 e publicada em DR, através do Aviso n.º 1717/2014, em 5 de fevereiro de 2014.

Em 28 de junho de 2017, a Assembleia Municipal de Tábua deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar a sexta alteração do Plano Diretor Municipal de Tábua, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho (RERAE). Esta alteração incidiu apenas sobre o Regulamento do Plano e foi publicada em DR, 2.ª série, através do Aviso n.º 8606/2017, em 1 de agosto de 2017.

A sétima e última alteração foi a Alteração do PDM de Tábua por Adaptação ao Plano de Ordenamento da Albufeira da Agueira (POAA), aprovada pela Câmara Municipal de Tábua, na sua reunião de 6 de junho de 2017, por declaração, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 121.º do RJGT. Foi publicada em DR, 2.ª série, através do Aviso n.º 9689/2017, em 22 de agosto de 2017.

A presente alteração do Plano Direto Municipal de Tábua enquadra-se no n.º 1 e na al. a) do n.º 2 do artigo 115.º e no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, também designado por novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT).

Estes preceitos legais estabelecem que os planos municipais podem ser objeto de alteração em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes.

O procedimento de alteração segue o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º e no artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

II. OPORTUNIDADE DE ELABORAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM

Constitui dever das autarquias locais “promover a política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo”, designadamente de “planear e programar o uso do solo e promover a respetiva concretização” - artigo 8.º, n.os 1 e 2, da Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Neste pressuposto, a autarquia tem o dever de definir uma estratégia de ordenamento e desenvolvimento do território consentânea com a evolução de que o município tem sido alvo, assente numa política pública de promoção do desenvolvimento e coesão social, económica e territorial, no respeito pelas especificidades existentes.

Tendo em consideração que o Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, veio aditar ao Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE) o artigo 102.º-A, que constitui um mecanismo de regularização de operações urbanísticas, permitindo que sejam ponderados os interesses em presença bem como o impacto negativo dessas situações irregulares para o interesse público e ambiental, importa conformar o PDM com os objetivos subjacentes a esta norma, de modo a viabilizar as legalizações das edificações erigidas anteriormente à sua entrada em vigor.

O PDM tem colocado constrangimentos à gestão urbanística no município, principalmente no que respeita a índices e parâmetros, em solo rústico, com consequência direta nas legalizações de edificações que foram apreciadas ao abrigo de contextos jurídicos diferentes do atual PDM.

As propostas que fundamentaram as opções definidas no Plano Diretor Municipal, quer na sua origem, quer nas alterações que entretanto sofreu, resultaram em determinadas disposições que se tem verificado serem desajustadas com a realidade de então e com as transformações que entretanto se operaram no território. Este facto é a causa de problemas e dificuldades ao nível da gestão urbanística corrente (maioritariamente em solo rústico), nomeadamente no controlo prévio de operações urbanísticas.

Será pertinente criar condições mais eficazes, ao nível de ordenamento, que viabilizem legalizações de construções que foram erigidas antes da entrada em vigor do PDM.

Handwritten signature and initials

Apesar de estar em curso a revisão do PDM, não se justifica a permanência destes constrangimentos, considerando-se oportuno encetar um processo de alteração do PDM que incida apenas sobre o regulamento porque reúne condições para ser bastante mais célere que o término da revisão do PDM.

III. ÂMBITO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PDM DE TÁBUA

Face ao exposto, objetiva-se aditar um novo artigo no regulamento do PDM, de forma a criar condições, ao nível de ordenamento, para legalizar edificações existentes, erigidas antes da entrada em vigor da Resolução de Conselho de Ministros n.º 107/94, de 28 de outubro (versão original do PDM de Tábua).

IV. INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EFICAZES

Os planos e programas com incidência na área da alteração do Plano, ou seja em toda a área territorial do concelho de Tábua, são:

- o próprio Plano Diretor Municipal de Tábua (PDM);
- o Plano de Pormenor da Área Industrial e Empresarial de Sinde / Tábua, publicado pelo Aviso n.º 707/2010, de 11 de janeiro, alterado / corrigido através do Aviso n.º 3543/2011, de 2 de fevereiro, do Aviso n.º 9046/2013, de 15 de julho, e da Declaração n.º 101/2015, de 11 de maio (PPAIEST);
- o Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira (POAA);
- o Plano Regional de Ordenamento para a zona envolvente das albufeiras da Aguieira, Coiço e Fronhas (PROZAG);
- o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT);
- o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte (PROF PIN);
- o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4) (PGRH);
- o Plano Nacional da Água (PNA);
- o Plano Rodoviário Nacional (PRN).



A proposta de alteração do PDM, pela sua natureza e alcance, não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional ou municipal, bem como de planos setoriais em vigor.

V. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Como a alteração proposta é de âmbito regulamentar com aplicação genérica a todo o território do concelho, ou seja a toda a área do plano, a sua aplicação futura poderá incidir em áreas abrangidas por servidões administrativas e/ou restrições de utilidade pública.

VI. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO DO PLANO

A alteração do PDM terá o conteúdo material e será acompanhado dos elementos que dizem respeito ao conteúdo documental, previstos nos artigos 96.º e 97.º do novo RJIGT, que se justifiquem em função da natureza e objetivos da alteração proposta.

VII. DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do novo RJIGT, as pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Determina, ainda, o n.º 2 do mesmo artigo que *“a qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 58/2011, de 4 de maio...”*.

Tendo em consideração os critérios mencionados, a presente alteração ao PDM, por incidir apenas no regulamento do plano e pela ausência de suscetibilidade de produção de efeitos significativos no ambiente, conforme demonstrado no quadro seguinte, não está sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do novo RJIGT e na alínea a) do n.º 1 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.



Quadro I – Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo I do RJAAPP):

CARACTERÍSTICAS DO PLANO	
CRITÉRIOS	ANÁLISE
a) O grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos	O Plano define parâmetros de edificabilidade e a localização, natureza, dimensão e características de eventuais projetos. Salienta-se que se tratam de áreas comprometidas / áreas urbanas consolidadas. As ações previstas referem-se a legalizações. Estamos, assim, perante um impacte nulo/muito baixo, tanto em termos de ordenamento do território, como ambientais.
b) O grau em que o Plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	O Plano influencia outros instrumentos de gestão territorial, contudo, salienta-se que se tratam de áreas comprometidas / áreas urbanas consolidadas. As ações previstas referem-se a legalizações. Estamos, assim, perante um impacte nulo/muito baixo, tanto em termos de ordenamento do território, como ambientais.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	Não aplicável.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	A alteração não consubstancia problemas ambientais assinaláveis.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável.
CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA	
CRITÉRIOS	ANÁLISE
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Com as alterações propostas, não se prevê a existência de efeitos negativos na envolvente ou na população.
b) A natureza cumulativa dos efeitos	Não aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da área suscetível de ser afetada	Não aplicável.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, e utilização intensiva do solo	Não aplicável.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável.

VIII. PRAZOS E FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO

O faseamento do procedimento da 8.ª alteração do PDM de Tábua é o seguinte:

1. Deliberação Câmara Municipal (CM) que determine a alteração do PDM e abertura de período de participação;
2. Período de participação pública;
3. Elaboração da proposta da alteração do Plano;
4. Apresentação da proposta da alteração do Plano à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Cento (CCDR-C) para realização de uma reunião de acompanhamento e emissão de parecer final;
5. Deliberação da CM para abertura do período de discussão pública;
6. Período de Discussão Pública;
7. Deliberação da CM sobre os resultados da Discussão pública e envio do plano para aprovação da Assembleia Municipal (AM);
8. Aprovação da alteração do Plano em sessão da AM.

Os prazos para a alteração do plano e para a participação são os seguintes:

1. Participação pública: **15 dias**.
Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do novo RJIGT, é estabelecido este prazo para que os interessados possam formular sugestões ou apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do Plano.
2. Elaboração da alteração: **30 dias**.
3. Discussão pública: **30 dias**, anunciado com a antecedência mínima de 5 dias.
Nos termos do n.º 2 do artigo 89.º do novo RJIGT, é estabelecido este prazo para que os interessados, em sede de discussão pública, possam apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões sobre a proposta do plano e demais elementos que a acompanham.

4. Alteração do Plano (prazo global): **120 dias.**

Perspetiva-se este prazo para submissão da proposta de alteração do plano à aprovação da Assembleia Municipal, contado a partir da publicação em Diário da República da deliberação que determina a abertura do procedimento de alteração do Plano.

5. Publicação da alteração do plano em Diário da República: **30 dias.**


Tábua, 17 de setembro de 2018

A Chefe da DOPGU,



(Luísa Marques)

A Jurista,



(Alexandra Bento)